

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 40052023

Grupo 2 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado:-

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 15.510.770/0001-51 - Razão Social/Nome: SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos recurso, uma vez que entendemos que a empresa deixou de ofertar equipamentos complementares conforme exigido no item 15. e 19. do descritivo técnico (Patch cord e Acessórios de fixação). Ainda a empresa não fez menção em sua proposta referente a garantia de 36 meses on-site conforme modelo de proposta do edital. Demais informações iremos detalhar via peça recursal.

[Voltar](#) [Fechar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À AUTORIDADE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.025/2023-CPL/MP/PGJ-SRP

A licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que de forma errônea promoveu vencedor do certame a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 40.689.972/0001-50.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pelo Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

O instrumento presente encontra amparo em edital, visto que é expressamente descrito e regulamentado no próprio instrumento, em sua cláusula 12 e seguintes como podemos ver:

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
(pág. 24 do edital; destaque nosso)

Em mesmo sentido, a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Coadunando o entendimento, temos os parâmetros da Lei 8.666/1993:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato."

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis,

contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (Destaque nosso)

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Constituição Federal de 1988:

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral de Justiça, promoveu certame público no formato de pregão eletrônico para registro de preços e eventual aquisição de equipamentos de informática: NOBREAKS, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça.

No transcorrer do pregão, a empresa arrematante do grupo dois, que abarcava nos itens três e quatro, ofendeu os ditames do edital em tela, oferecendo equipamentos incompletos em sua proposta, obtendo assim vantagem financeira de modo ilegal, paralelamente a isso, deixando de atender as exigências do edital para o fornecimento dos equipamentos em tela. Que por consequência deve trazer a sua imediata desclassificação, levando em consideração que está ferindo o art. 43, IV, Lei nº 8.666/93 e o art. 59 da nova lei de licitação nº 14.133/2021:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(destaque nosso)

III. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI

O edital em comento, já de forma preliminar, previa que a proposta que não atendesse as especificações mínimas exigidas, não poderia prosperar, sendo de antemão desclassificadas:

10.2. Serão desclassificadas as propostas que, ressalvado o disposto no subitem 10.4. deste Edital:

10.2.1. Não atendam às exigências do edital e Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; (pág. 14 do edital; grifo nosso)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a empresa que figura como atual arrematante, não encontra possibilidade de abarcar sua incongruente proposta no subitem 10.4, vez que a não apresentação de itens acessórios na proposta não enseja omissão, mas a ausência destes tanto na proposta quanto na planilha orçamentária da proposta, causando uma vantagem financeira indevida a recorrida.

Assim, a recorrida, não merece ver prospero seu arremate dos itens do grupo dois do atual certame, visto que por interpretação estéril das regras do edital, deixou de atender-lo, não oferecendo os itens necessários para compor a solução solicitada pelo edital.

Sendo promovido por administração Pública, o certame está sob a batuta dos princípios norteadores do direito administrativo, assim, ambas as partes devem ser vinculadas a estes princípios, levando em consideração em particular o Princípio da Vinculação ao Instrumento Invocatório, nos termos da Lei 8.666/93, Art. 43.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

.

Deve ser levado em consideração também o que menciona Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157) (destaque nosso)

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

“DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o

pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138) (destaque nosso)

"...A proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138) (destaque nosso)

"Desclassificação das Propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexecutabilidade. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseja a rejeição liminar na fase de julgamento." (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed. P. 274)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha de raciocínio Victor Aguiar Jardim De Amorim nos traz o seguinte entendimento:

O julgamento é o ato por meio do qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subsequente contrato com a Administração. Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 3º e 45).

Portanto, o julgamento das propostas é objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Com efeito, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 111)

Há de ser objetivo o julgamento das propostas, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e com os critérios previamente estabelecidos no edital. Assim, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório... (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 151) (destaque nosso)

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de observância estrita aos termos estabelecidos do edital, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho Filho com o brilhante argumento:

"O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverter-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal" (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Assim, não pode se afastar as regras de regulamentação por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta forma, é precípua a desclassificação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI como vencedora do certame, sob pena de ferir os direitos administrativos que regem e dão norte as licitações públicas.

IV. DOS PRODUTOS OFERTADOS EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

ITEM 3 – NOBREAK ON-LINE (DUPLA CONVERSÃO) 1500VA

O edital em seu termo de referência, solicita o item solicita o item 3 (três) e detalha sua descrição e características mínimas a serem observadas para que a proposta comercial possa ser hábil a atender as necessidades da administração. No caso deste item, as especificações que se seguem são as descritas abaixo:

15. Possibilitar monitoramento remoto através do protocolo SNMP, via ethernet (porta RJ45). No caso de funcionalidade complementar, o acessório/cartão deve ser fornecido. Deverá ser entregue um cabo de rede (patch cord) de 1.5 m (cat5 ou cat6) junto com o equipamento;

17. Conector de engate rápido para acoplamento do módulo de bateria externa;

19. Possibilidade de montagem em rack de 19" e na vertical "torre". Todos os acessórios como trilhos e kit de arruelas e parafusos, devem ser fornecidos em conjunto;

30. Garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, prestado pelo fabricante ou pela assistência técnica autorizada. (págs. 3 e 4 do anexo I do edital; destaque nosso)

É de notório saber que para tornar-se elegível para o arremate em um processo licitatório, o licitante deve atender INTEGRALMENTE o que solicita o edital, caso não o faça, será incapaz de figurar como arrematante, sendo necessária sua desclassificação, conforme vemos em acórdão proferido pelo TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. COTAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O EDITAL. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM IRPJ E CSLL EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESISTÊNCIA DO PROCESSO PELA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO.

1. O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (TCU 01064120069, Data de Julgamento: 23/05/2007)

Seguindo o entendimento do egrégio tribunal, é cristalino que a proposta efetuada pela atual arrematante é incapaz de atender as especificações do edital, visto que, dentre as especificações exigidas para fornecimento podemos ver os itens 15, 17, 19 e 30, onde são explicitamente discriminados acessórios a serem fornecidos conjuntamente com o equipamento principal, não sendo facultado a oferta destes.

A recorrida, quando da oferta, deixou de ofertar os itens acessórios, não os eclipsando em proposta, mas não os considerando, obtendo assim uma vantagem financeira clara, o que a levou ao arremate dos itens, entretanto, descumpriu os requisitos mínimos de atendimento do edital, deixando de ofertar cabo de rede (patch cord) de 1.5 m (cat5 ou cat6) junto com o equipamento para o subitem 15; conector de engate rápido para acoplamento do módulo de bateria externa para o subitem 17; todos os acessórios como trilhos e kit de arruelas e parafusos, devem ser fornecidos em conjunto para o subitem 19 e qualquer garantia deixou de ser apresentada conforme pede o subitem 30.

Todos os subitens supracitados, deveriam constar na proposta, descritos adequadamente, afim de que demonstrassem sua oferta para satisfazer o edital, o que não ocorre na proposta da empresa arrematante:

Intelbras DNB 1.5KVA 120V + PLACA SNMP...
MÓDULO DE BATERIAS RACK/TORRE...

(proposta da recorrida ajustada, pág. 2)

Os subitens são parte do conjunto a ser adquirido, não podendo ser dispensados da oferta, caso que ocorreu com a arrematante, criando assim uma margem de preço abusiva e desleal, que em primeira análise forma a proposta mais vantajosa, não obstante, a proposta carece de itens a serem ofertados, não podendo ser considerada e suscetível as sanções de desclassificação tanto do edital, quanto da lei e da jurisprudência pátria.

Nesta vereda cumpre o destaque aos subitens exigidos nos pontos 17 e 19, que respectivamente solicitam: Conector de engate rápido para acoplamento do módulo de bateria externa e trilhos e kit de arruelas e parafusos, devem ser fornecidos em conjunto. Para satisfazer estes subitens, de acordo até com o modelo indicado em edital para oferta, a fabricante intelbras oferta aparelhagem completamente independente, com manual e especificação técnicas próprias, vendidos de forma independente.

Vejamos os equipamentos solicitados:

CBO603 M(equipamento solicitado no subitem 17, disponível em:
https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2019-12/Datasheet_CBO%20603_01-19.pdf)

TR 2U 570-700 (equipamento solicitado no subitem 19, disponível em:
https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-06/Manual_TR_2U_01-21_site.pdf)

Os itens destacados, são adquiridos separadamente, portanto, não podem ser eclipsados da proposta, o que não é o caso em tela, mas devendo ser demonstrados na oferta de compra e considerados monetariamente no montante final da oferta, de forma idêntica ocorre com o item 15, o cabo de rede, que deve estar constado na descrição detalhada do item assim como solicita o edital.

Não aceite como válidas as propostas que ofertem equipamentos que não atendam às especificações editalícias, a exemplo da exigência relativa ao número de páginas por minuto. Acórdão 503/2009 Plenário

Ainda deixou de apresentar a comprovação solicitada no subitem 30 que versa sobre os 36 meses de garantia ON-SITE do equipamento. Não há que se falar acerca de subentendimento e nem de aceitação tácita de tal necessidade, vez que o termo de garantia deve ser explícito e notório, sendo necessária à sua comprovação, comprovação esta que não é realizada pela atual arrematante, tampouco dos meses de garantia da fabricante, ou dos 36 meses exigidos em edital.

É destacado características que são exigidas no edital que precisam ser atendidas pela proposta da licitante para que possa prosperar afim de atender aquilo que se solicita.

ITEM 4 – BANCO SUPLEMENTAR DE BATERIAS (COMPATÍVEL COM O ITEM 3)

Evidenciando uma rotineira desatenção, e inabilidade de interpretar os explícitos comandos do edital em tela, a

empresa arrematante de forma siamesa ao item anterior, deixa de observar a descrição detalhada dos itens que assevera as características mínimas observadas para que a proposta comercial possa ser hábil a atender as necessidades da administração.

5. Possibilidade de montagem em rack de 19" e na vertical "torre". Todos os acessórios como trilhos e kit de parafusos, devem ser fornecidos em conjunto;

13. Garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, prestado pelo fabricante ou pela assistência técnica autorizada. (pág. 4 e 5do anexo I do edital; destaque nosso)

Novamente a empresa arrematante, deixou de apresentar subitens vitais e necessários para oferta completa do item que possa contemplar as regras do edital.

Os subitens 5 e 13 solicitam respectivamente que sejam ofertados em conjunto todos os acessórios como trilhos e kit de parafusos, devem ser fornecidos em conjunto e garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, prestado pelo fabricante ou pela assistência técnica autorizada.

Apesar de explícito em edital, com fácil compreensão, foi de forma similar a oferta do item anterior, ignorado pela empresa recorrida, afim de obter preço mais competitivo para o arremate, os subitens NECESSÁRIOS de se conter na oferta de equipamento para atender totalmente o edital.

Assim com reiterado comportamento propenso a ilegalidade para obter vantagem na disputa financeira, sob o pretexto de estar ofertado, entretanto, não estar descrito, não merece acolhimento, visto que o edital foi cristalino em solicitar descrição DETALHADA do objeto ofertado.

7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, sem identificação da licitante; (pág. 7 do edital; destaque nosso)

Como solicitado em edital, a descrição do equipamento e tudo que lhe for aplicável deveria estar descrito na proposta, não podendo ser omitido, assim, não há que se falar em oferta dos subitens, vez que não estão descritos.

V. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE

Frisa-se diante do detalhamento feito sobre a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, a solução para o caso é simples, SENDO A IMEDIATA E MAIS BREVE POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE.

Deve-se levar em consideração os apontamentos realizados, onde demonstram que a proposta da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI não apresentou equipamentos solicitados em edital, deixando a proposta de atender as exigências do edital, sendo necessariamente desclassificada por infração as regras do certame.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser DESCLASSIFICADA, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas para o mais claro e direto possível, desde que, esteja em conformidade com os termos acordados no Termo de Referência do Edital.

A Administração Pública assim como o concorrente no certame, tem a obrigação de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não deve ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

A jurisprudência tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. não se aceita como proposta documento que não contem todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENDA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimento previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGRANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – LICITAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DECISÃO MANTIDA. 1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). 2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante.

(TJ-MG – AI:10079110581232001 Contagem, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 08/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório. 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da

exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Se, Página Cadastrada.)

O Tribunal de Contas da União, neste sentido:

“a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) (destaque nosso)

Vale salientar que nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei de Licitações Nº 8.666/93, se refere e da vida ao princípio da legalidade, que deve ser ligado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Estes elementos nunca devem ser abandonados pela comissão de licitação e do pregoeiro.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

No tocante aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Da mesma forma, ainda diz José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O resultado não poderia ser o atual, pois, impõem a CF em seu art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que formam a base dos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Da mesma forma em que comenta a Prof.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Com o mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho também comenta:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Ferir princípios é um fato por demais agressivo, pois como bem observa o consagrado Jurista Celso Antônio

Bandeira de Mello, verbis:

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A de-satenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico manda-mento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos; o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme a natureza do princípio que a violou"

Com todos os apontamentos e fundamentação apresentada neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja cumprida. Tornando procedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata vai conseguir atender às especificações mínimas exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeamos que:

- A. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93
- B. Que seja analisado os apontamentos realizados;
- C. Que a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI seja desclassificada o mais breve possível de presente Pregão Eletrônico, pelos motivos aqui aduzidos.

Termos em que,
Pedimos e esperamos,
Deferimento.

Londrina, 23 de março de 2023

Jeferson Leandro Diniz
RG: 8.080.494-6 SSP-PR
CPF: 042.731.329-58
Diretor

[Voltar](#) [Fechar](#)